

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL

COMPANHIA CARIOCA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS - CCPAR AVISO

PE 331/2023 - CCPAR

Processo Nº CCP-PRO-2023/0057

A Pregoeira comunica aos interessados que há esclarecimentos e alterações no edital disponíveis nos endereços eletrônicos www.portomara-vilha.com.br/transparencia e www.comprasgovernamentais.gov.br. O pregão em epígrafe fica adiado para o dia 21/06/2023 às 10h.

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DE GENTE E GESTÃO COMPARTILHADA RETIFICAÇÃO (*)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO FP/SUBGGC Nº 80 DE 31 DE MAIO 2023
ONDE SE LÊ:

MATRÍCULA	NOME	DATA	HORÁRIO
	MANHÃ		
322.670-1	BÁRBARA ALVES FEITOSA	12/06	8h
322.751-9	JULIANA OLIVEIRA DIOGO CARDOSO	12/06	8h30
322.700-8	ROGER MARQUES ROCHA	12/06	9h
321.956-5	CAROLINE MULLER ALMEIDA	12/06	9h30
321.887-2	SUSAN MARIA BRANDÃO DA SILVA	12/06	10h
321.961-5	VIRGÍNIA VIANA RAMOS	12/06	10h30
321.893-0	ANA CLÁUDIA DA S. NOGUEIRA DOS SANTOS	12/06	11h
321.851-8	DANIELLE HOFKER	12/06	11h30
	TARDE		
322.028-2	MONIQUE STEPHANY DE FREITAS QUEIROZ	12/06	13h
321.876-5	ALINE MELLO DA SILVA	12/06	13h30
294.970-9	KARINA COSTA DE OLIVEIRA	12/06	14h
262.125-8	ANTÔNIO DOS SANTOS	12/06	14h30
320.074-8	FABIANA VIEIRA FIGUEIREDO	12/06	15h
321.903-7	ALEXANDRA DOS SANTOS MARQUES	12/06	15h30

LEIA-SE:

MATRÍCULA	NOME	DATA	HORÁRIO
	MANHÃ		
322.670-1	BÁRBARA ALVES FEITOSA	12/06	8h
322.751-9	JULIANA OLIVEIRA DIOGO CARDOSO	12/06	8h30
322.700-8	ROGER MARQUES ROCHA	12/06	9h
321.887-2	SUSAN MARIA BRANDÃO DA SILVA	12/06	10h
321.961-5	VIRGÍNIA VIANA RAMOS	12/06	10h30
321.893-0	ANA CLÁUDIA DA S. NOGUEIRA DOS SANTOS	12/06	11h
321.851-8	DANIELLE HOFKER	12/06	11h30
	TARDE		
322.028-2	MONIQUE STEPHANY DE FREITAS QUEIROZ	12/06	13h
321.876-5	ALINE MELLO DA SILVA	12/06	13h30
321.903-7	ALEXANDRA DOS SANTOS MARQUES	12/06	15h30

(*) Republicado por ter saído com incorreções no DO RIO nº 53, de 01/06/2023, pág. 44, 1ª coluna

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DO TESOURO MUNICIPAL DIRETORIA GERAL EXECUTIVO-FINANCEIRA NOTIFICAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, ficam notificados, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede neste Município, que os seguintes recursos financeiros foram liberados pela União para o Município do Rio de Janeiro, conforme demonstrativos abaixo:

QUADROS DEMONSTRATIVOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI Nº 9.452 DE 06/03/97 DATA 05/06/2023

CONTA CORRENTE		VALOR (R\$)
PM RJ-SNA	BB: 7500-0	657.235,03

SUBSECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA RECEITA-RIO COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA FP/SUBEX/REC-RIO/CIP- 2 GERÊNCIA DE ATENDIMENTO E CONTROLE PROCESSUAL EDITAL

O Gerente III da Gerência de Atendimento e Controle Processual da FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-2 faz saber aos contribuintes abaixo relacionados, a CONCLUSÃO de seus processos administrativos. O Processo encontra-se à disposição do contribuinte ou seu representante legal devidamente habilitado, na Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Anexo, sala 109.

Processo: 04/77.305500/2020

Endereço: RUA JOSÉ VERÍSSIMO, 98 CASA FUNDOS - MÉIER - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20720-180

Requerente: ASSOC. MARANATHA DO RIO DE JANEIRO (A/C FELIPE G. DE MOURA)

Inscrição: 20181870

Ciência: Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com fundamento em enquadramento no artigo 61, XXXII, da Lei 691/84.

PARECER

A Lei 691/84, XXXII prescreve que:

Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

...

XXXII - os imóveis das creches e das instituições de assistência social sem fins lucrativos, cuja exploração reverta seus frutos para consecução das suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, artigo 14, prescreve:

"Código Tributário Nacional, Art. 14 (.....)

não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Sobre a matéria, cabe lembrar, o legislador constituinte definiu os objetivos da educação e da assistência social nos artigos 203 e 205 da Constituição da República:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Em relação à Assistência Social, a matéria foi regulada pela Lei 8742 (Lei Orgânica da Assistência Social), que define o que são organizações de Assistência Social.

Lei 8742/93: "Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei ...

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei ...

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei ...

...

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento. " (grifos nossos)

Entende-se por instituição de Assistência Social, para tais fins, conforme seus Estatutos e relatórios de atividades, a que tem por objetivos, propósitos (e práticas efetivas), sem finalidade lucrativa, secundar a atividade do Estado no que concerne a um ou alguns dos objetivos elencados no art. 203 da CRFB, e subsunção aos artigos 2º e 3º da Lei 8742/93; deverá atuar conjunta e colaborativamente com o Estado, na prática de obrigações originariamente estatais, de modo desinteressado; Conforme artigo 9º, deverá estar inscrita no CMAS (exigir certificado de regularidade). Aqui a certificação do CMAS é necessária, mas não suficiente. Ainda há que se ver se está em conformidade com o artigo 203 da CF e artigos 2º e 3º da Lei 8742.

Há também que cumprir os requisitos do artigo 14 do CTN, ou seja, não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (ou seja, os recursos e rendas tem q ser totalmente aplicados nas atividades fins, as quais devem ser referentes à gastos diretos com manutenção e atividades ou programas de Assistência Social) e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. E o imóvel deverá estar sendo utilizado para atingimento de sua "finalidade essencial".

Exposta uma breve introdução doutrinária sobre o tema, passamos a análise do caso concreto. Os documentos apresentados são os seguintes: estatuto nas fls. 12 e ss. (destacamos em especial o artigo 4º no qual constam os objetivos da entidade); alvará de licença para estabelecimento de fl. 20, constando para o imóvel em tela a designação de atividades de assistência social; certificado CMAS-RJ de fl. 21; certificado emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (Coordenadoria de certificação das entidades beneficentes de Assistência Social) de fl. 31; IPTU de fl. 34 constando como sujeito passivo o Sr. Delier Rodrigues; planta de fl. 39, e demonstrativos financeiros de fls. 40-59; RGI de fl.61, constando como titular o Sr. Delier Rodrigues; decisão prolatada em 2020 do processo 04/77/306063/2019, no qual foi deferido pleito de reconhecimento de isenção pelo mesmo fundamento deste processo, para o imóvel da R. Adolpho Bergamini, 199 (fl. 65); aditamento de locação do imóvel objeto deste processo firmado entre o Sr. Delier Rodrigues e a requerente, datado de 2021 (vigência 2021 a 2026); relatório de atividades de 2020 e 2021 (fls. 120); razão em meio magnético de fl. 122.

Da análise dos documentos verifica-se que o requerente está utilizando o imóvel por locação, em seus objetivos institucionais, e que a entidade requerente se configura como uma efetiva entidade de assistência social, havendo subsunção do caso aos dispositivos legais acima citados. Não observamos violação aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, não vislumbrando evidências de descaracterização como sendo sem fins lucrativos. O requerente já obteve deferimento perante o Fisco do MRJ em pleito similar. Entendemos, em conclusão, que o requerente se enquadra como instituição de Assistência Social, sem fins lucrativos, que os requisitos do artigo 14 do CTN estão sendo cumpridos, que o imóvel em tela está efetivamente sendo utilizado em suas finalidades essenciais.

Assim, no presente processo estão presentes os elementos que permitam concluir pela subsunção do caso concreto à legislação pertinente, e opinamos pela DEFERIMENTO do pedido de reconhecimento de isenção do IPTU, a partir do exercício de 2021 até 2026, desde que sua utilização pela requerente permaneça vinculada às suas "finalidades essenciais", de assistência social.

À superior consideração de V.Sª.
FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-1, em 19/04/2023

DECISÃO
Aprovado o parecer supra para DEFERIR para o imóvel em tela, a partir de 2021 até 2026, o pedido de reconhecimento de isenção do IPTU.